COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 06

Ref.: Projeto de Lei nº 62/2021 – DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO.

Emenda 2 - EMENDA MODIFICATIVA DOS INCISOS I e II DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 2021 "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NO RIBEIRÃO PRETO."

Autoria: Coletivo Popular Judeti Zilli.

A emenda altera os inciso I e II do parágrafo 3º , propondo a seguinte redação:

I – estabelecer diretrizes gerais da política educacional do município de Ribeirão Preto com base nas leis vigentes;

II – apresentar diagnóstico e definir prioridades para, junto com o Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação;

A redação original dos incisos traz que o Conselho deve propor diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, respeitando as normas básicas da educação nacional, estadual e municipal e colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração e atualização do Plano Municipal de Educação.

Até mesmo com base nas leis vigentes, que é um dos argumentos trazidos pela ementa, estas não atribuem ao Conselho Municipal da Educação estabelecer ou definir conforme foi proposto. Se não, vejamos (grifos nossos):

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Constituição de São Paulo

Artigo 239 - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, **estabelecendo** normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.
§1º - Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Art. 14. Os sistemas de ensino **definirão** as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Portanto cabe ao Poder Público Municipal estabelecer e os Sistemas de Ensino definir e não exatamente ao Conselho, o qual cabe propor e/ou colaborar com propostas, conforme a redação original dos dispositivos.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Pelas razões expostas, manifestamos parecer **CONTRÁRIO** à presente emenda.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

Gláucia Berenice
Presidente/relatora

Brando Veiga
Vice presidente

Bertinho Scandiuzzi
Membro

contra

Coletivo Popular Vereadora Judeti Zilli
Membro

Ramon Todas as Vozes
Membro